



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 14/2025, que “*estima a receita e fixa a despesa do Município de Cafeara para o exercício de 2026*”.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

1 – RELATÓRIO:

Foi encaminhado ao Departamento Jurídico desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 14/2025, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 e dá outras providências, sobre o qual segue análise estritamente formal da proposição em tela, vez que, no mérito, cabe aos nobres Parlamentares, no uso da função legislativa, avaliar a viabilidade da aprovação, também com fundamento no parecer Contábil deste Poder Legislativo, que desde já se recomenda.

2 – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1 – Apontamentos Iniciais:

Consoante se denota do art. 165 da Constituição Federal, as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo, sendo que o presente projeto respeita tal iniciativa.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Assim, se, por um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa do projeto de lei orçamentária, por outro, cabe ao Poder Legislativo a sua aprovação (art. 166, da Constituição Federal, de aplicação ao Município pelo princípio da simetria, e art. 121 da LOM de Cafeara):

CF/88. Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

LOM. Art. 121. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

O art. 165, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO compreende as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

Departamento Jurídico



A **Lei Orçamentária Anual – LOA**, por seu turno, tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. É o que dispõe o art. 165, § 7º da Constituição Federal. No mesmo sentido é o que prevê o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma **compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias** e com as normas desta Lei Complementar:

A LOA executa papel de grande importância na estrutura de planejamento do setor público, por estabelecer as receitas e as despesas para o exercício financeiro seguinte. Além disso, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, assumiu função central na política fiscal do Poder Público, mediante a busca pela compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes na LDO – o que, em tese, reflete maior eficiência na gestão financeira.

Além disso, em vista da importância da matéria, é de suma necessidade que os Parlamentares discutam amplamente sobre as alocações de recursos mencionadas na LOA, pois ela consiste em destacado conjunto de alocações estratégicas do ponto de vista do planejamento de políticas públicas.

2.2 – Competência e Iniciativa:

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na sequência, consoante se denota dos art. 165 e 166 da Constituição Federal, as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo, sendo que o presente projeto respeita tal iniciativa.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.**

Se, por um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa do projeto da LOA, por outro, cabe ao Poder Legislativo a sua aprovação (art. 166, da Constituição Federal, de aplicação pelo princípio da simetria e art. 121 da LOM de Cafeara).

2.3 – Do Prazo para Encaminhamento:

Consoante art. 35, § 2º, inciso III, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 35 ...

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado **até quatro meses antes** do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

Departamento Jurídico



Da análise do dispositivo acima transcrito, tem-se que o projeto da LOA deveria ter sido encaminhado ao Poder Legislativo até o dia **31 de agosto**, sendo que o mesmo foi enviado a esta Casa no dia **29 de agosto**.

2.4 – Da Necessidade do Parecer Contábil:

Por se tratar de matéria de cunho técnico, além do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças é necessário que também seja exarado Parecer Contábil pelo Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal para auxiliar a Comissão de Orçamento e Finanças e para verificar a legalidade e a regularidade dos Anexos do projeto da LOA. A necessidade da emissão de Parecer Contábil está expressa no art. 12, inciso IV, item 18, da Lei Municipal nº 376/2012.

Ao tratar da Lei Orçamentária Anual – LOA, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) assim o fez:

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

...

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Da análise dos incisos I, II e III do art. 5º da LRF, verifica-se que o legislador destacou requisitos obrigatórios a serem atendidos quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual. Por não constarem tais informações no corpo do texto do projeto de lei que ora se analisa, recomendo a emissão de Parecer Contábil pelo Departamento Contábil deste Poder Legislativo para atestar a existência de tais informações nos anexos do PL nº 14/2025, vez que se tratam de documentos e informações eminentemente contábeis.

Por derradeiro, informa-se que o Parecer Contábil (técnico) também tem a finalidade de subsidiar a emissão do Parecer pela Comissão de Orçamento e Finanças (político), pois se trata de matéria eminentemente afeta ao Departamento Contábil, cabendo a este Departamento Jurídico tão somente a análise em termos de cumprimento das disposições jurídicas.

2.5 – Da Necessidade de Audiência Pública realizada pela Câmara:

Nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico



Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. **A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.**

Ainda o art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei **incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.**

No caso, a Câmara Municipal deverá realizar a aludida audiência pública, cumprindo, pois, com o princípio da transparência.

2.6 – Do Quórum:

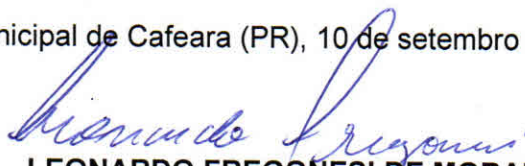
Por se tratar de matéria orçamentária, a aprovação do projeto da LDO dependerá do voto favorável da maioria absoluta desta Casa de Leis.

3 – CONCLUSÃO:

Sob o aspecto regimental, por derradeiro, a propositura preenche todos os requisitos necessários, e, presentes a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, de modo após observadas as recomendações, opino pela viabilidade da votação.

Diante do exposto, no quesito formal, este Departamento Jurídico opina pela legalidade do projeto, o qual estará apto para ser apreciado em Plenário após emissão do Parecer do Departamento Contábil da Câmara.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 10 de setembro de 2025.


LEONARDO FREGONESI DE MORAES
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP nº 307.321